



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas  
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador que esta subscreve, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 130 da Constituição da República c/c art. 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar nº. 451/2008 c/c art. 99, § 1º, VI, da Lei Complementar nº. 621/12, oferecer

**REPRESENTAÇÃO**  
com pedido de provimento liminar cautelar  
*inaudita altera parte*

Em face de

**ALBERTO JORGE DE MATOS** - Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Projetos e Obras; e,

**GUSTAVO PERIN DE MEDEIROS TEIXEIRA** – Secretário Municipal de Infraestrutura, Projetos e Obras, ambos da Prefeitura Municipal de Vila Velha.

Em razão de **grave ilegalidade** no Edital de Concorrência n.º 005/2013, sob regime de empreitada por preço unitário, do tipo menor preço, que objetiva a execução das obras/serviços de reforma das unidades de saúde do Município de Vila Velha, conforme descrito no edital e seus anexos.

**I – DOS FATOS**

A Secretaria Municipal de Infraestrutura, Projetos e Obras da Prefeitura de Vila Velha, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, publicou o Edital de Concorrência acima mencionado, cuja cópia segue anexa a esta representação.

Consta no edital que “os envelopes contendo a **CREDENCIAL**, a **PROPOSTA COMERCIAL** e os **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** deverão ser entregues na Comissão Permanente de Licitação da **SEMIPRO** até às 14 horas e 30 minutos do **dia 25 de setembro de 2013** quando se dará a abertura dos envelopes”.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas  
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

Em contato com a Comissão Permanente de Licitação da SEMIPRO-PMVV – CPL, 3389-5179, a funcionária de nome Sheila informou que foram abertos os envelopes de habilitação e publicado no Diário Oficial do Estado os habilitados e não habilitados abrindo, em seguida, prazo para recurso. No momento, decorrido o prazo para recurso, começarão a analisar os recursos apresentados para, assim, prosseguir com o certame.

Pois bem.

Em uma análise perfunctória do mencionado edital, verifica-se que o presente encontra-se eivado de ilegalidade, por ofensa às normas de licitação, em especial, àquelas que resguardam a lisura do certame, do qual poderá resultar restrição à competitividade, conforme demonstrado a seguir.

## **II – DO INDICATIVO DE IRREGULARIDADE**

**CLÁUSULA RESTRITIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL PARA HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 3º E 30, INCISO II, DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93 E AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA COMPETITIVIDADE.**

O item 6. Do acervo Técnico, assim dispõe nas cláusulas 6.1 e 6.2:

### **6.1. Qualificação Técnico – Profissional**

Os Responsáveis Técnicos pela execução dos serviços, referidos no item 5.1 das Condições Específicas, deverão dispor de Atestado(s) de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, chancelado(s) pelo CREA, acompanhados(s) da(s) correspondente(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT que comprovem a execução dos serviços de maior relevância e valor significativo, conforme discriminado abaixo:

#### **6.1.1. Engenheiro Civil**

6.1.1.1. Execução de Obras de Reforma e/ou Manutenção de Prédios Públicos ou Privados.

#### **6.1.2. Engenheiro Eletricista:**

6.1.2.1. Execução de Obras de Reforma e/ou Manutenção de Prédios Públicos ou Privados.

### **6.2. Capacitação Técnica - Operacional**

A empresa licitante deverá comprovar a execução de serviços de maior relevância e valor significativo, conforme discriminado abaixo, através de Atestados(s) de Capacidade Técnica expedidos ao seu Profissional Responsável Técnico, onde conste o seu nome como executora, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, chancelados(s) pelo CREA, acompanhando(s) da(s) correspondentes(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT:

#### **6.2.1. Empresa Licitante:**

6.2.1.1. Execução de Obras de Reforma e/ou Manutenção de Prédios Públicos ou Privados **com área mínima de 2.737,50 m².** (grifo nosso).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas  
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

6.2.2. O(s) atestado(s) deverá(ão) explicitar, claramente, todos os serviços executados pela empresa participante. A Comissão solicita que a licitante destaque no atestado, através de grifo ou cor, o atendimento às exigências relacionadas nos itens “6.1” e 6.2” acima;

6.2.3. Para atendimento do item 6.2.1 acima, será admitida a soma de atestados, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, para cada alínea.

Em uma interpretação sistêmica da Carta de Outubro e a Lei Federal n.º 8.666/93, deduz-se que as exigências de qualificação técnica e econômica devem constituir uma garantia mínima de que a empresa contratada comprove, previamente, capacidade para assumir e cumprir as obrigações descritas em edital de licitação, o que não é o caso dos autos.

O anexo VIII – Planilha de Preços e Cronograma, do edital em testilha, dispõe os locais dos serviços a serem prestados bem como seu respectivo valor, *verbis*:

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR TOTAL
1	REFORMA DA UNIDADE DE SAÚDE DE COQUEIRAL DE ITAPARICA	78.232,67
2	REFORMA DA UNIDADE DE SAÚDE ARAÇÁS	85.095,63
3	REFORMA DA UNIDADE DE SAÚDE VILA NOVA	131.324,58
4	REFORMA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE IBES	116.977,41
5	REFORMA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DOM JOÃO BATISTA	76.107,13
6	REFORMA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DE PAUL	74.045,48
7	REFORMA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE VILA GARRIDO	56.593,74
8	REFORMA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE SANTA RITA	82.775,93
9	REFORMA DA UNIDADE DE SAÚDE SÃO TORQUATO	111.811,99
10	REFORMA DA UNIDADE DE SAÚDE JARDIM MARILÂNDIA	215.470,16
11	REFORMA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE VALE ENCANTADO	140.181,22
12	REFORMA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE PONTA DA FRUTA	208.860,12
13	REFORMA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE TERRA VERMELHA	135.827,57
14	REFORMA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE ULISSES GUIMARÃES	138.075,96
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>1.615.379,60</b>

No caso vertente, em se tratando de reforma como o ora objetivo editalício, exsurge inexistir “parcelas de maior relevância E valor significativo” aptas a demonstrar a real necessidade de atestados técnicos como os ora consignados no item 6.2. O que se observa é querer superestimar o valor dos atestados de capacidade técnico-operacional na presente licitação a ponto de torná-lo requisito de habilitação.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas  
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

Na verdade, essas exigências devem ser razoáveis e proporcionais com o objeto pretendido, sob pena de restrição indevida à competição do certame, o que não é o caso dos autos.

É uníssona e torrencial a jurisprudência do egrégio TCU sobre o tema:

Por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, em licitações envolvendo recursos federais: não estabeleça, em relação a fixação dos quantitativos mínimos já executados, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XX I do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993; (...) **Acórdão 1284/2003 Plenário**

“Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas de obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei no 8.666/1993, e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XX I, da Constituição Federal”. **Acórdão 170/2007 Plenário**

“Abstenha-se de incluir, nos editais de seus processos licitatórios, critério de habilitação que possa elidir o princípio da igualdade entre os licitantes, exigindo, especificamente no caso de qualificação técnica, a comprovação de atividade compatível em quantidade com a realidade do objeto da licitação, em atenção aos arts. 3º, § 1º, inciso I, 30, inciso II, e 44, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, e aos princípios da prudência, proporcionalidade e razoabilidade”. **Acórdão 265/2010 Plenário**

“Exigir-se comprovação da qualificação técnica para itens da obra que não se afiguram como sendo de maior relevância e valor significativo, além de restringir a competitividade do certame, afronta os ditames contidos no art. 30 da Lei n.º 8.666/1993”. **Acórdão 800/2008 Plenário**

“A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve limitar-se as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado”. **Acórdão 1771/2007 Plenário (Sumário)**

Nesse mesmo passo, essa Corte de Contas, nos processos **TC-2135/2013** e **TC-5686/2013**, manifestou-se pela irregularidade de tal exigência, senão vejamos:

**TC-2135/2013**

**ACÓRDÃO TC-142/2013**

**PROCESSO - TC-2135/2013**

**INTERESSADO - CER PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO - CERTAME LICITATÓRIO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - INABILITAÇÃO DO REPRESENTANTE - DETERMINAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL REMOVENDO EXIGÊNCIAS DOCUMENTAIS RESTRITIVAS AO COMPETITÓRIO.**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

2ª Procuradoria de Contas  
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

[...]

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2135/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e três de abril de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

1. Julgar **procedente** a presente Representação em face da Prefeitura Municipal de Colatina, referente ao Edital de Concorrência Pública nº 001/2013, sob a responsabilidade dos Srs. Leonardo Deptulski, Prefeito Municipal, e Victor Araújo Venturi, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Colatina;

2. **Determinar** à Prefeitura Municipal de Colatina:

2.1 Que a autoridade competente republicue o edital em análise removendo a exigência de atestados de capacidade técnico-operacional;

2.2 Caso não sejam efetuadas as mudanças apontadas, devido às impropriedades apontadas na Instrução de Engenharia Conclusiva nº 6/2013, que seja declarada a nulidade do procedimento licitatório;

2.3 Que em futuros certames análogos, ou seja, na contratação para obras de baixa complexidade, os responsáveis abstenham-se de exigir atestados de capacidade técnico-operacional como requisitos de habilitação técnica.

### ACÓRDÃO TC-174/2013

PROCESSO - TC-2524/2012

INTERESSADO - TRACOMAL TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO - EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA - OBRAS DE ENGENHARIA - CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ESTABELECIMENTO DE ITEM DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA E VALOR SIGNIFICATIVO - EXIGÊNCIA DE QUANTIDADE MÍNIMA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, CAPUT. LEI 8666/93, ART. 3º CAPUT E INCISO I, ART. 30, § 1º, INCISO I, ART. 40, INCISO III, ART. 43 INCISO IV. LEI COMPLEMENTAR Nº 621/2012, ART. 1º, INCISO XXXVI, ART. 2º, ART. 87, INCISO VI E ART. 99, § 2º - 1) PROCEDÊNCIA - 2) DETERMINAÇÕES - 3) RECOMENDAÇÕES.

[...]

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-2524/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezesseis de maio de dois e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

1. Conhecer da presente representação em face da Prefeitura Municipal de Serra, para, no mérito, considerá-la **procedente**, sob a responsabilidade dos Srs. Antônio



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas  
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

Sérgio Alves Vidigal, Diocles Bahiense Moreira, Eduardo Ramos Loureiro, Audifax Charles Pimentel Barcelos, Evilásio de Ângelo e Eduardo Bergantini Castiglione, ordenadores de despesas da Prefeitura Municipal de Serra;

Nota-se, *in casu*, que as exigências editalícias não estão em conformidade com o estatuto de licitações<sup>1</sup> e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista não haver qualquer motivação ou justificativa para tais exigências no instrumento convocatório.

### III - DA MEDIDA CAUTELAR

A Secretaria Municipal de Infraestrutura, Projetos e Obras, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, iniciou a abertura dos envelopes do edital de concorrência n.º 005/2013 na data de 25 de setembro de 2013.

Conforme demonstrado nesta representação, o certame encontra-se maculado por vício grave que frustra o seu caráter competitivo, podendo ocasionar contratação onerosa para a administração pública, sobretudo ante à possibilidade de conluio entre os licitantes e direcionamento do certame.

A ilegalidade evidente do edital indica a robustez dos indícios de violação da Lei Federal de Licitações e dos princípios da legalidade, moralidade, igualdade e eficiência, assim como o da economicidade, capazes de comprometer a lisura do procedimento (**relevância do fundamento da demanda - "fumus boni juris"**).

Por outro lado, a fim de evitar a exclusão de potenciais interessados e a possível escolha de proposta menos vantajosa para a Administração, gerando situação fática de difícil irreversibilidade, é de rigor, assim, que tal providência processual seja adotada imediatamente (**justificado receio de ineficácia do provimento final - "periculum in mora"**).

### IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o **Ministério Público de Contas**:

**1** – o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do artigo 99, § 1º, VI, da LC nº. 621/12 c/c artigos 91 e 201, inciso III, da Resolução TC nº. 182/02;

**2** – **LIMINARMENTE**, com espeque nos arts. 1º, XV e XVII, 108 e 125, II e III, da LC nº. 621/12, seja **determinado**, *inaudita altera pars*, ao **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, PROJETOS E OBRAS** que promova a imediata **SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA N.º 005/2013**, e, caso não haja tempo hábil, para que se abstenha de homologá-la até decisão final de mérito;

<sup>1</sup> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas  
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

**3** – a notificação dos representados para apresentar justificativas nos termos dos arts. 109 e 125, § 4º, da LC nº. 621/12;

**4 – NO MÉRITO**, seja provida a presente representação para:

**4.1** – que seja reconhecida a ilegalidade das cláusulas do Edital de Concorrência Nº. 005/2013 ora objurgadas, **determinando-se**<sup>2</sup>, nos termos do art. 71, IX, da Constituição Federal c/c art. 1º, XVI, da Lei Complementar nº. 621/12, ao **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, PROJETOS E OBRAS** que adote as medidas necessárias à retificação do Edital de Concorrência n.º 005/2013, bem como todos os atos dele decorrente;

**4.2** – não cumprida a determinação no prazo fixado, seja sustado o ato, nos termos do art. 71, X, da Constituição Federal c/c art. 1º, XVII e 110 da Lei Complementar nº. 621/12, sem prejuízo de **comunicar** o fato à Câmara de Vereadores e **aplicar** multa aos responsáveis, na forma do artigo 71, VIII, da Constituição Federal c/c arts. 1º, XIV e XXXII, 110 e 135, II, do indigitado estatuto legal.

Vitória, 02 de outubro de 2013.

LUCIANO VIEIRA  
PROCURADOR DE CONTAS

---

<sup>2</sup> O Tribunal de Contas da União, embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos, tem competência, conforme o art. 71, IX, para **determinar** à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou". (MS 23.550, Rel. p/ o ac. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 4-4-2002, Plenário, DJ de 31-10-2001.) (grifo nosso)